



A JUDICIALIZAÇÃO DO DIREITO À SAÚDE PARA PESSOAS COM TRANSTORNO DE ESPECTRO AUTISTA - TEA

Edipo d' Carlos Turisco¹; Marcos Vinicius da Silva²; Luiz Gustavo do Amaral³

¹ Docente do Curso de Direito – Faculdade Alfa Umuarama – UniAlfa. – edipoturisco@gmail.com

² Docente do Curso de Direito – Faculdade Alfa Umuarama – UniAlfa.

³ Mestre em Direito Processual Civil e Cidadania e Professor do Curso de Direito – Faculdade Alfa Umuarama -UniAlfa.
advgamaral@gmail.com

RESUMO

O presente artigo científico objetivou mostrar a judicialização dos direitos das pessoas com Transtorno de Espectro Autista (TEA), que no Brasil tem alta demanda tornando-as cada vez mais comuns. Com base metodológica, por meio de pesquisa de revisão bibliográfica, apresentamos o dever do Estado em promover o direito à saúde para todos, conforme art. 197 da Constituição da República Federativa do Brasil (CRFB), e a fragilidade do Estado na aplicação de políticas públicas voltadas a essa população, obrigando as famílias a recorrerem ao sistema judiciário para buscar o acesso aos tratamentos multidisciplinares estabelecidos por leis que os ampara, como a Lei n.º 13.146/2015, lei brasileira de inclusão da Pessoa Com Deficiência (PCD), Lei n.º 12.764/12, também conhecida como Lei Berenice Piana e a Lei n.º 13.977/20, conhecida como lei Romeo Mion, onde apresentamos os motivos pela falta da concretização desses direitos uma vez garantidas pelas leis atuais. Estes direitos por muitas vezes são adquiridos pela via judicial, quais ações que devem ser tomadas pelo Estado na busca de reparar esses problemas.

Palavras-chave: Direitos; Tratamento; Judicial; Estado, Saúde.

1 INTRODUÇÃO

Com muito respeito e honra apresentamos este trabalho para conclusão de curso sobre a judicialização do direito à saúde de pessoas com Transtorno de Espectro Autista (TEA).

Analisamos o breve contexto histórico e o conceito de autismo, que realizamos através dos métodos de pesquisa de revisão bibliográfica. O presente trabalho tem por objetivo apresentar o Estado como garantidor de direito à saúde pública e a dificuldade das pessoas com TEA em obterem esses direitos positivados.

Apresentamos a importância do acesso e concretização da saúde como direito fundamental na Carta Magna de 1988, explicitamente no Art. 197, aludindo que a saúde é direito de todos e dever do Estado em promovê-las. Este é um direito fundamental que inclui todas as pessoas com TEA, que sofrem por barreiras significativas, a fim de obterem o tratamento de saúde adequado integral, pela falta de profissionais capacitados e pela escassez na prestação de serviços especializados, ou seja, mesmo diante de leis que os



beneficiam, como a Lei n.º 13.146/2015, lei brasileira de inclusão da Pessoa Com Deficiência (PCD), a Lei n.º 13.977/2020, que se refere a Lei Berenice Piana, e a Lei n.º 13.977/2020, também conhecida como Lei Romeo Mion, todas positivadas na legislação brasileira, ainda assim, esses direitos não são totalmente garantidos pelo Estado brasileiro, que na crescente demanda tem dificuldades de resolver os problemas quanto ao direito do tratamento multidisciplinar.

É nesse contexto que abordaremos os constantes processos de judicialização na pretensão da busca por esses direitos e de que forma esses direitos podem ser efetivados pelo Estado. Abordaremos a dificuldade do Estado em promover políticas adequadas para que esses direitos sejam efetivados com responsabilidade e quais os meios possíveis para resolver esses problemas.

Por fim, comparando alguns direitos das pessoas com TEA da União Europeia (EU), é evidente o maior suporte institucional, serviços e tratamentos disponíveis de forma efetiva e necessária para todos os envolvidos. O Estado brasileiro deverá se renovar a possíveis soluções para que esses direitos sejam alcançados evitando o processo de judicialização, além de que, a busca de uma orientação clara e objetiva por parte do Estado, para as famílias que sentem a dificuldade de lidar com essa deficiência ou de como procurar o melhor caminho para o tratamento da pessoa com TEA.

2 FUNDAMENTAÇÃO TEÓRICA

A garantia constitucional do direito à saúde, consagrada no artigo 196 da Constituição da República Federativa do Brasil de 1988, preconiza que a saúde constitui direito fundamental de todos os cidadãos e dever inescusável do Estado, devendo ser assegurada mediante a implementação de políticas sociais e econômicas que garantam acesso universal e igualitário aos serviços essenciais destinados à promoção, proteção e recuperação da saúde. Tal postulado constitucional fundamenta estruturalmente o Sistema Único de Saúde (SUS), arquitetado sob a égide dos princípios basilares da universalidade, integralidade e equidade — pilares axiológicos que, teoricamente, asseguram a todo cidadão, inclusive às pessoas com Transtorno do Espectro Autista (TEA), o pleno acesso a tratamentos e serviços especializados.

O reconhecimento do TEA como deficiência ocorreu sob significativa influência do cenário internacional, notadamente após a Convenção de Nova Iorque de 2007 — ratificada no Brasil com status constitucional mediante o Decreto nº 6.949/2009 —, que



estabeleceu compromissos vinculantes relacionados à promoção da dignidade, inclusão e não discriminação das pessoas com deficiência. A partir da internalização dessa convenção no ordenamento jurídico pátrio, o sistema normativo brasileiro evoluiu substantivamente na garantia de direitos às pessoas autistas, superando definitivamente concepções obsoletas que associavam o autismo exclusivamente a distúrbios psiquiátricos e reconhecendo-o como condição neurodesenvolvimental que demanda suporte específico e multidisciplinar.

Nesse contexto, emergiram importantes marcos legislativos nacionais voltados à proteção da pessoa com TEA, destacando-se a Lei nº 12.764/2012 (Lei Berenice Piana), que institui a Política Nacional de Proteção dos Direitos da Pessoa com Transtorno do Espectro Autista, reconhecendo expressamente o indivíduo autista como pessoa com deficiência para todos os efeitos legais. Posteriormente, a Lei nº 13.146/2015 (Lei Brasileira de Inclusão da Pessoa com Deficiência) ampliou e consolidou direitos fundamentais, reforçando a obrigação estatal e social de promover igualdade de oportunidades, acessibilidade e participação social plena. Em sequência, a Lei nº 13.977/2020 (Lei Romeo Mion) instituiu a Carteira de Identificação da Pessoa com TEA (CIPTEA), instrumento destinado a assegurar prioridade no acesso a serviços públicos e privados, reforçando o reconhecimento institucional e a necessidade de atendimento prioritário.

Esse arcabouço jurídico-normativo representa significativo avanço civilizatório ao reconhecer a pessoa com TEA como sujeito de direitos, materializando os princípios da dignidade da pessoa humana, da cidadania, da inclusão social e da proteção integral. Contudo, observa-se que a efetividade dessas garantias ainda encontra obstáculos no âmbito prático-administrativo, caracterizados por insuficiência de políticas públicas, déficit de profissionais qualificados, escassez de centros especializados e diagnósticos tardios, especialmente em regiões periféricas e contextos socioeconômicos vulneráveis.

Dessa lacuna emerge o fenômeno da judicialização da saúde, que, embora não constitua mecanismo substitutivo da política pública, tem desempenhado papel fundamental na garantia de direitos básicos, tais como terapias multidisciplinares, diagnósticos precoces, medicamentos e acompanhamento contínuo. A judicialização, nesse cenário, exerce função concretizadora do denominado "mínimo existencial", conceito jurídico que assegura condições fundamentais para uma existência digna. Assim, o Poder Judiciário



emerge como agente complementar de proteção social, suprindo falhas estruturais estatais e garantindo a máxima efetividade dos direitos fundamentais.

Dessa forma, a fundamentação teórica sustenta que a proteção jurídica das pessoas com TEA não se limita ao reconhecimento formal dos direitos, mas exige a implementação de políticas públicas concretas, eficazes e contínuas. A ineficácia administrativa e a resistência de instituições privadas, notadamente os planos de saúde, em cumprir suas obrigações legais têm contribuído significativamente para a perpetuação da judicialização, transformando o sistema de justiça em instrumento essencial de efetivação constitucional.

3 METODOLOGIA

O presente estudo adotou abordagem metodológica de natureza qualitativa, fundamentada em pesquisa bibliográfica e documental, com o propósito precípua de analisar o fenômeno da judicialização do direito à saúde em relação às pessoas com Transtorno do Espectro Autista (TEA) no contexto brasileiro. A opção pela abordagem qualitativa justifica-se pela necessidade de compreender, em profundidade, os aspectos normativos, sociais e institucionais que permeiam a efetivação dos direitos fundamentais dessa população, bem como as lacunas existentes entre a previsão legal e a realidade prática.

Inicialmente, procedeu-se ao levantamento sistemático de obras doutrinárias nacionais e internacionais, legislações vigentes, resoluções normativas, decretos, publicações oficiais, relatórios governamentais e artigos científicos especializados nas áreas do direito constitucional, políticas públicas, saúde coletiva e inclusão social. Igualmente, foram examinadas decisões judiciais provenientes de tribunais estaduais brasileiros, com o escopo de identificar padrões interpretativos e a atuação do Poder Judiciário diante das demandas envolvendo acesso a terapias multidisciplinares e tratamentos especializados.

Ademais da pesquisa bibliográfica e jurídica, realizou-se análise documental de programas e diretrizes do Ministério da Saúde, do Sistema Único de Saúde (SUS), da Agência Nacional de Saúde Suplementar (ANS) e do Estatuto da Pessoa com Deficiência. No âmbito internacional, investigaram-se iniciativas normativas e práticas institucionais implementadas na União Europeia, possibilitando uma perspectiva comparativa com o



modelo brasileiro e permitindo identificar boas práticas e padrões globais concernentes à inclusão e atenção às pessoas com TEA.

4 ANÁLISE E DISCUSSÃO DOS RESULTADOS

Os resultados da pesquisa evidenciam que, não obstante a ampla proteção legal existente, a efetivação do direito à saúde das pessoas com TEA ainda se encontra substancialmente condicionada à intervenção do Poder Judiciário, sobretudo em casos que envolvem tratamentos multiprofissionais e cobertura por operadoras de planos de saúde. Conforme o texto do trabalho indica, verifica-se a insuficiência de centros especializados e a escassez de profissionais devidamente capacitados, gerando sobrecarga nas famílias e desigualdade no acesso aos serviços de saúde.

A análise confirma que o incremento de diagnósticos e a exigência de terapias frequentes intensificam substancialmente a demanda judicial. O estudo aponta que "o Brasil enfrenta desafios, como falta de políticas públicas e demora no diagnóstico", problemas estruturais que impulsionam a judicialização como meio de viabilizar direitos fundamentais constitucionalmente assegurados.

As decisões judiciais analisadas demonstram tendência jurisprudencial consolidada de proteção ao paciente com TEA, reconhecendo:

- urgência no acesso às terapias
- imprescindibilidade de tratamento multiprofissional
- abusividade na negativa de cobertura por operadoras de planos de saúde
- prevalência dos princípios da dignidade da pessoa humana e do mínimo existencial

A comparação com a União Europeia, presente no trabalho, evidencia maior estruturação institucional e investimentos contínuos, possibilitando atendimento mais eficaz. A UE adota



políticas centralizadas e integradas, ao passo que o Brasil, como o texto afirma, "continua dependente da judicialização para efetivar direitos".

Em síntese, a pesquisa confirma que a judicialização, embora indispensável no cenário atual, revela falhas profundas na implementação de políticas públicas e evidencia a necessidade urgente de padronização nacional de protocolos terapêuticos e de financiamento adequado de serviços especializados.

5 CONCLUSÃO

Os processos judiciais relacionados ao autismo no Brasil refletem uma busca de garantias de acesso a tratamentos adequados para quem necessita do suporte, na demora do atendimento famílias recorrem a tutela de urgência para assegurar os cuidados imediatos, enquanto a educação inclusiva promove o desenvolvimento social. Analisamos a eficácia das políticas públicas e a escassez de recursos para um atendimento especializado com filas enormes, dificultando a obtenção de diagnósticos precoces.

Famílias lutam contra obstáculos impostos por planos de saúde, que geralmente negam cobertura a terapias multidisciplinares fundamentais como terapia ocupacional, fonoaudiologia e psicologia, sendo primordial reverter esse cenário para que se adaptam para atender as necessidades especiais das pessoas com TEA, promovendo serviços inclusivos e acessíveis dessa população.

Observamos também, de forma comparada, que o direito europeu aplicado para as pessoas com TEA, em relação ao Brasil, que a Europa tem apresentado projetos que facilitam o desenvolvimento da pessoa com TEA. Contudo, entendemos que a garantia de atendimento de saúde digna para pessoas com TEA, é crucial e vital para assegurar uma qualidade de vida que permita a pessoa com TEA, viver plenamente na sociedade, que com a devida responsabilidade efetiva do poder governamental, que podem transformar essa realidade e promover um futuro melhor para todos.

A urgência em obter tratamentos que possam melhorar a qualidade de vida das crianças com TEA, faz com que pais e responsáveis busquem soluções rápidas por meio da judicialização. A judicialização se torna uma alternativa quando as vias administrativas



falham, gerando um ciclo em que as famílias são forçadas a entrar com ações judiciais para garantir direitos básicos. Portanto, o sistema judiciário acaba sobre carregado com altas demandas, refletindo uma falha na conexão entre os serviços de saúde e educação, que deveria prevenir a necessidade de ingresso com ações legais para garantir o acesso aos direitos das pessoas.

É de suma importância a criação de uma normatização clara e abrangente que garanta às pessoas com autismo o acesso básico às terapias essenciais para seu tratamento. Ao mesmo tempo, essa normatização deve buscar equilibrar os custos dentro do sistema de saúde complementar, garantindo um atendimento eficaz e justo para todos os envolvidos.

A análise das decisões judiciais indica avanço, mas também revela lentidão e ineficiência nos processos, levantando a questão de como garantir o direito à saúde de forma eficiente? A criação de juizados especializados, capacitação de profissionais e um sistema de monitoramento para resolver esses problemas e melhorar a assistência à saúde das pessoas com TEA. Também se destaca a necessidade de revisar a Constituição para assegurar plenamente os direitos dos autistas.

No Brasil, analisamos que a falta de implementação de mecanismos eficazes que visam garantir os direitos das pessoas com TEA, como prevenção e cuidados com a saúde, levará a excessiva demanda judicial, famílias de pessoas com autismo encaram muitos desafios como a lentidão do poder público e falta de cobertura de planos de saúde, a justiça é acionada na busca de garantias de um tratamento ou medicamento de urgência, a falta de mecanismo de investimentos nas políticas públicas e a negatividade excessiva de coberturas básicas notam-se a perpetuidade das desigualdades. Assim, a necessidade de apoio é fundamental para sociedade, Judiciário e planos de saúde, respeitando esses direitos, a luta e a busca por dignidade e inclusão se estabelecerá com seriedade, comprometimento e empatia.

REFERÊNCIAS

AGÊNCIA SENADO. **Lei Romeo Mion cria carteira para pessoas com transtorno do espectro autista.** Agência Senado, 09 jan. 2020. Disponível em: <https://www12.senado.leg.br/noticias/materias/2020/01/09/lei-romeo-mion-cria-carteira-para-pessoas-com-transtorno-do-espectro-autista>. Acesso em: 04 maio 2025.

AGUIAR, Beatriz Almeida. **Níveis do autismo: entenda quais são e a mudança do termo.** Observatório do Autista, 28 abr. 2023. Disponível em: <https://observatoriodoautista.com.br/2023/04/28/niveis-do-autismo-entenda/>. Acesso em: 27 maio 2025.

AIMS-2-TRIALS. **Aiming for better trials in neurodegeneration.** 2025. Disponível em: <https://www.aims-2-trials.eu/>. Acesso em: 13 maio 2025.

AUTISME EUROPE. **EU project: DE-ENIGMA – Playfully empowering autistic children (2016-2019).** 2025. Disponível em: <https://www.autismeurope.org/eu-project-de-enigma-playfully-empowering-autistic-children-2016-2019/>. Acesso em: 13 maio 2025.

AUTISMO E REALIDADE. **Berenice Piana: um marco nos direitos dos autistas.** 30 mar. 2020. Disponível em: <https://autismoerealidade.org.br/2020/03/30/berenice-piana-um-marco-nos-direitos-dos-autistas/>. Acesso em: 28 abr. 2025.

BANDEIRA, Gabriela. **O que é Lei Berenice Piana? A lei que prevê direitos dos autistas.** Genial Care, 13 maio 2025. Disponível em: <https://genialcare.com.br/blog/lei-berenice-piana/>. Acesso em: 15 maio 2025.

BRASIL. **Lei nº 12.764, de 27 de dezembro de 2012.** Institui a Política Nacional de Proteção dos Direitos da Pessoa com Transtorno do Espectro Autista. Brasília, DF: Presidência da República, 2012. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2011-2014/2012/lei/l12764.htm. Acesso em: 15 maio 2025.

BRASIL. **[Constituição (1988)].** Constituição da República Federativa do Brasil promulgada em 05 de outubro de 1988. Brasília, DF: Presidência da República, 1988. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm. Acesso em: 13 maio 2025.

BRASIL. **Lei nº 13.146, de 06 de julho de 2015.** Institui a Lei Brasileira de Inclusão da Pessoa com Deficiência. Brasília, DF: Presidência da República, 2015. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2015/lei/l13146.htm. Acesso em: 02 jun. 2025.

BRASIL, Emanuelle. **Comissão aprova política nacional para incluir profissionais autistas no mercado de trabalho.** Câmara dos Deputados, 26 maio 2025. Disponível em: <https://www.camara.leg.br/noticias/1162888-comissao-aprova-politica-nacional-para-incluir-profissionais-autistas-no-mercado-de-trabalho/>. Acesso em: 01 jun. 2025.

MARQUES-JÚNIOR, William Paiva; MAIA, Manuella Oliveira Toscano; GONDIM, Milena Alencar. **Novas perspectivas do direito internacional: as relações externas no contexto pós-Covid-19.** Fortaleza: Mucuripe, 2024.

MARTINS, Fran. **TEA: saiba o que é o Transtorno do Espectro Autista e como o SUS tem dado assistência a pacientes e familiares.** Ministério da Saúde, 04 abr. 2022. Disponível em: <https://www.gov.br/saude/pt-br/assuntos/noticias/2022/abril/tea-saiba-o-que-e-o-transtorno-do-espectro-autista-e-como-o-sus-tem-dado-assistencia-a-pacientes-e-familiares>. Acesso em: 28 maio 2025.



PARLAMENTO EUROPEU. **What Europe does for me.** 2025. Disponível em: <http://what-europe-does-for-me.europarl.europa.eu/>. Acesso em: 07 maio 2025.

PERNAMBUCO. Tribunal de Justiça de Pernambuco. **Sentença (28ª Vara Cível).** Autor(a): M. H. M. A. D. S.; Réu: Amil Assistência Médica Internacional. Juíza: Adriana Cintra Côelho. Recife, 30 abr. 2024. Disponível em: https://www.migalhas.com.br/arquivos/2025/5/8BE3BE2AF5DA98_PlanoindenizaracriancacomTEAap.pdf. Acesso em: 02 jun. 2025.

RIO DE JANEIRO. Tribunal de Justiça do Rio de Janeiro. **Agravo de Instrumento nº 0094047-24.2024.8.19.0000.** Agravante: João Victor Nunes da Silva Braga; Agravado: Estado do Rio de Janeiro. Relator: André Andrade. Rio de Janeiro, 24 abr. 2025. Disponível em: <https://www3.tjrj.jus.br/gedcacheweb/default.aspx?UZIP=1&GEDID=000402D36D4CDD2907B2AC9BAD459814F4BAC51859282E36>. Acesso em: 13 maio 2025.

RODRIGUES, Caroline Batista. **Judicialização da saúde em pessoas com transtorno do espectro autista: uma análise jurisprudencial no Estado do Rio Grande do Sul.** 2024. Monografia (Graduação em Ciências Jurídicas e Sociais) — Universidade Federal do Rio Grande do Sul, Porto Alegre, 2024.

SOUZA, Juliane Feitosa Sanches de. **Acesso de autistas aos tratamentos de saúde.** Migalhas, 02 abr. 2025. Disponível em: <https://www.migalhas.com.br/depeso/427538/acesso-de-autistas-aos-tratamentos-de-saude>. Acesso em: 25 abr. 2025.